



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001455-70.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes LUSINETE CAVALCANTE DANIEL (JUSTIÇA GRATUITA) e IGOR DANIEL (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AMPER 99 COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI ME e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO n.º 1001455-70.2024.8.26.0477

APELANTES: Lusinete Cavalcante Daniel e Igor Daniel

APELADAS: Amper 99 Comércio de Veículos Eireli e Banco Votorantim S.A.

COMARCA: Praia Grande – 2ª Vara Cível

Compra e venda de veículo automotor usado. Alegação de vícios no veículo e irregularidades no contrato de financiamento não comprovadas. Concessão de desconto substancial no preço em razão do estado do bem. Defeitos caracterizados como desgaste natural, previsíveis em veículo usado, e ausência de má-fé do vendedor. Inclusão de seguro prestamista devidamente contratada em instrumento separado. Dano moral incorrente. Recurso desprovido.

VOTO n.º: 50.009

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória e indenizatória. A magistrada, Doutora Juliana Pires Zanatta Cherubim, concluiu que não houve má-fé do vendedor, reconhecendo, também, a desídia dos compradores que não verificaram o caminhão antes de comprá-lo. Condenou os Autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 para cada advogado, observada a gratuidade da justiça.

Sustentam os Apelantes que adquiriram

um caminhão da primeira Apelada, cujo motor havia sido recém-retificado, pelo valor de entrada de R\$ 9.000,00 e financiamento de R\$ 92.000,00. Alegam que no contrato com a instituição financeira constou valor consideravelmente maior, com inclusão de seguros não contratados. Argumentam que o veículo apresentou problemas no motor logo após a entrega, permanecendo até o momento na oficina para reparos.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido.

É o relatório.

As questões relativas à legitimidade passiva e ativa, além da decadência estão superadas, diante da ausência de recurso das Rés.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c.c. ressarcimento material e indenização por dano moral, na qual se discute, em síntese, a existência de vícios no veículo adquirido pelos Apelantes e de irregularidades no contrato de financiamento firmado com o Banco Votorantim.

A Apelada Amper 99 não nega a existência de defeitos no veículo comercializado, porquanto reconhece ter concedido substancial desconto no preço, no

montante de R\$ 37.300,00 (trinta e sete mil e trezentos reais), *"em razão das dívidas que recaíam sobre ele, bem como a necessidade de manutenções"* (fls. 241).

Os problemas descritos pelos Apelantes, ademais, não tornam o veículo imprestável para o uso, tampouco restou demonstrado que os reparos realizados pela Apelada após o ajuizamento da ação tenham sido insuficientes para solucioná-los. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que os defeitos apontados se inserem na categoria de desgaste natural do bem, previsíveis em veículo usado e devidamente considerados na formação do preço mediante expressivo desconto concedido no ato da aquisição.

Impõe-se reconhecer que em se tratando de veículo usado, eventuais defeitos mecânicos, decorrentes do desgaste natural, não ensejam a responsabilização do vendedor, mormente quando o comprador não se acautela em realizar prévia vistoria técnica do bem.

Não é excessivo anotar que o próprio autor admitiu expressamente que quando viu o caminhão ele estava desmontado e o motor já havia sido retificado (fls. 243), circunstância que, por si só, já indicava a necessidade de redobrada cautela na aquisição, com prévia avaliação por profissional de sua confiança.

Nesse sentido:

"COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência do pedido mantida. Aquisição de veículo usado com mais de 10 anos de uso, que apresentou problemas mecânicos após a sua retirada da loja ré. Este Egrégio Tribunal tem pacífica jurisprudência no sentido de que, como regra, em contrato de compra e venda de veículo usado, não é possível o reconhecimento de pedido indenizatório ou de rescisão do contrato por responsabilidade do vendedor em decorrência de vícios apresentados após a venda, já que, nesses casos, é dever do comprador certificar-se da existência dos defeitos do bem, decorrentes de seu desgaste natural, antes da tradição. Precedentes. Concessão de desconto, no ato da compra, e devidamente documentado, para futuro reparo de peças. Vícios apresentados, ademais, que não estão cobertos pela garantia. Ausência de solicitação de produção de prova pericial pelo autor, para avaliação da suposta diferença entre o desconto concedido e os reparos a serem efetuados. Autor que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC/2015. Verba honorária majorada em sede recursal. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1001156-22.2022.8.26.0006; Relator: Alfredo Attié; 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/05/2024).

Demais disso, consoante bem

fundamentado pela sentença, não há nos autos nenhum indício de má-fé do vendedor (fls. 243). Ao contrário, resta demonstrado que justamente por conta do desgaste natural do veículo, a parte autora pôde comprar o veículo por um preço mais acessível do que o mercado impõe para veículos novos (fls. 243).

No que tange à alegação de inclusão indevida do Seguro Prestamista, a documentação apresentada (fls. 161/173) comprova que a contratação foi firmada em instrumento separado (fls. 168/170) e era opcional, havendo expressa declaração nesse sentido (fls. 170), inexistindo ilegalidade nesse ponto.

Por fim, quanto aos danos morais, não restou demonstrada qualquer violação aos direitos da personalidade dos Apelantes que enseje a reparação pretendida. O mero inadimplemento contratual, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, não gera, por si só, dano moral indenizável.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso com elevação dos honorários advocatícios para R\$2.500,00 para cada advogado, observada a gratuidade processual.

Pedro Baccarat

Relator